

PROJETO N.º	JUSTIFICATIVA
<p>PL 10.612/22</p> <p>DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO E INFORMAÇÃO DO PACIENTE HEMOFÍLICO NA QUAL CONSTARÃO DETALHES DE SUA PATOLOGIA E RECOMENDAÇÕES PARA O TRATAMENTO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS</p> <p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que cria a Carteira de Identificação e Informação do paciente Hemofílico, no qual constará detalhes da referida patologia, indicando medicações utilizadas e recomendações para o tratamento de urgência e emergência.</p> <p>Em seu art. 2º dispõe acerca das informações que deverão conter na carteira de informação, quais sejam: Nome completo do paciente, Número do cartão do Sistema Único de Saúde (SUS), Data de nascimento, Tipo da Hemofilia, Orientações básicas quanto aos medicamentos contraindicados, procedimentos invasivos e cirurgias, em fonte destacada, o alerta: “Paciente hemofílico, em caso de emergência, informar esta condição a equipe médica atendente”.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>não tramitação</u>, por entender que</p> <p>A Hemofilia é uma doença genético-hereditária que se caracteriza pela desordem no mecanismo de coagulação do sangue ante a ausência de algum fator.</p> <p>Temos que a matéria é da competência municipal de acordo com o previsto no Art. 30, incisos I e II, da Lei Orgânica Local. Embora louvável a pretensão buscada na Proposição que se apresenta, penso que esta contém vício de iniciativa.</p> <p>A concretização do Princípio da Separação dos Poderes, a Constituição Federal separou matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente ao Chefe do Poder Executivo (Art. 61, § 1º), sendo esse regramento, por simetria, reproduzido pela Constituição Estadual e Lei Orgânica Local.</p> <p>Em que pese a proponente foi interpretada como regulamentadora pela douta Procuradoria, atingindo matéria que beira a esfera da competência do Poder Executivo, entendemos tratar-se de matéria de relevante valor social, podendo ter seu vício sanado em sede de veto.</p> <p>De todo o exposto, considerando o relevante teor social do referido programa, bem como sua sem óbice a sua juricidade, opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL</u>.</p>

<p>PL 10.666/22</p> <p>DISPÕE SOBRE O PASSE LIVRE AOS HEMOFÍLICOS E AOS PORTADORES DE MOLÉSTIAS HEMORRÁGICAS HEREDITÁRIAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS</p> <p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que garante aos portadores de moléstias hemorrágicas hereditárias acesso ao transporte público coletivo no Município de Campo Grande - MS deverão, como contrapartida social, garantir aos hemofílicos e aos portadores de moléstias hemorrágicas hereditárias o passe livre.</p> <p>Cumprе ressaltar que a Constituição Federal, no artigo 30, inciso I, estabelece a competência municipal para “legislar sobre assuntos de interesse local”, no inciso III para “instituir e arrecadar os tributos de sua competência”, no inciso VII para “prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população”, e ainda, no § 4º, do artigo 199, prescreve que “a lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.”</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara não exarou parecer técnico, tendo em vista que o referido projeto tramita em regime de urgência, dando entrada ao sistema da Casa Legislativa em 27/05/2022. Desta forma não foi juntado parecer das referidas comissões técnicas e temáticas.</p> <p>Em que pese exista de fato vício de constitucionalidade material, haja vista que a referida matéria se encontra na órbita da competência da Chefe do Poder Executivo.</p> <p>Entendemos que a matéria é de relevante valor social, desta forma opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL.</u></p>